



REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. HUGO LEAL)

Requer que os Projetos de Lei nº 4.013, de 2015, e nº 4.929, de 2020, sejam desapensados do Projeto de Lei nº 8.085, de 2014.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no inciso I do art. 139 e no art. 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que os Projetos de Lei nº 4.013, de 2015, e nº 4.929, de 2020, sejam desapensados do Projeto de Lei nº 8.085, de 2014, para que tenham tramitação e votação autônomas e independentes.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.013, de 2015, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar una a denominação do agente da autoridade de trânsito”. A proposição é justificada tendo em vista que a referida Lei traz em seu texto as expressões “agente de trânsito” e “agente da autoridade de trânsito”, sendo somente esta, na ocasião, então contida no Anexo I, que trata dos conceitos e definições. O Projeto de Lei nº 4.929, de 2020, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para substituir o termo ‘agente de trânsito’ por ‘agente da autoridade de trânsito’, nos locais que especifica”, de minha autoria, tem o mesmo propósito. Os dispositivos cuja alteração se intenta referem-se a **condutas, sinais e ordens desses agentes**.

Esses projetos estão apensados ao PL nº 8.085, de 2014, oriundo do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular em vias públicas para fins de formação de condutores”. Trata-se, portanto, de proposição para regular o





processo de formação de condutores, matéria assaz distinta e sem correlação temática em relação aos projetos supracitados.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei nº 4.013, de 2015, foi apensado ao projeto do Senado em razão do Requerimento nº 4.355, de 2016, que não trouxe qualquer menção aos temas tratados nos diferentes projetos. Foi informado tão somente que “buscam alterar a mesma norma jurídica”.

De fato, as alterações referem-se ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Não obstante, como sua própria denominação explicita, trata-se de “Código”, o qual dispõe de inúmeros objetos, característica que a difere das demais leis, conforme previsto no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 95. Com efeito, o CTB dispõe sobre variadas matérias relacionadas ao trânsito, desde o funcionamento dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito até a tipificação de crimes. Corroborando esse entendimento, são muitos os projetos de lei que alteram o CTB que tramitam de forma independente do PL nº 8.085, de 2014.

Por fim, é oportuno informar que, no último mês de outubro, a definição de “agente de trânsito” foi incorporada no Anexo I do CTB pela Lei nº 14.229, de 2021. Torna-se, por conseguinte, não mais questão de unificação de nomenclatura. Na verdade, é imprescindível que as alterações propostas sejam promovidas para correta interpretação e aplicação da norma.

Ante o exposto, solicito a Vossa Excelência a desapensação dos Projetos de Lei nº 4.013, de 2015, e nº 4.929, de 2020, passando eles a tramitar de forma independente do Projeto de Lei nº 8.085, de 2014.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado HUGO LEAL

2021-18283

